



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 505 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Art. 12- Para dirimir dúvidas será constituída uma Comissão Municipal com competência para decidir no prazo de 48 horas os recursos encaminhados.

Art. 13- Fica revogada a Lei 159/93.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá em 13 de novembro de 2002.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 506 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

ESTABELECE TERMO INICIAL PARA
INCIDÊNCIA DO IPTU, DAS EMPRESAS
LOTEADORAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O IPTU referente aos loteamentos a serem implantados, incidirá somente após um ano a contar da inscrição do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º - Considera-se loteador para efeitos desta Lei, toda pessoa Física ou Jurídica, que promova a subdivisão de gleba de terra, não inferior a 05 ha., em lotes destinados a edificações com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos. Permanecem na condição de loteador os seguintes sucessores: herdeiro de pessoa física, adquirente de capital de pessoa jurídica.

§ 2º - As empresas loteadoras obrigam-se a comunicar ao Município as vendas dos lotes, até 30 (trinta) dias após o mês de sua ocorrência, sob pena de não o fazendo, ficarem obrigadas subsidiariamente no pagamento do tributo.

Art. 2º - A não incidência poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) anos, dentro dos seguintes critérios sucessivos:

- um ano, se realizada 20% da infraestrutura;
- um ano, se realizada 40% da infraestrutura;
- um ano, se realizada 60% da infraestrutura;
- um ano, se realizada 80% da infraestrutura.

Parágrafo Único - Caso toda infraestrutura for concluída, a prorrogação dar-se-á desde logo, no limite de até 4 (quatro) anos, sempre a contar do final do prazo estabelecido no “caput” do art. 1º.

Art. 3º - A prorrogação prevista nesta lei deverá ser requerida expressamente pelo loteador, que após analisada pela Secretaria de Obras do Município, na forma do art. 2º, será enviada ao Legislativo para autorização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 506 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 19 de novembro de 2002.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças

XANGRI-LÁ
RIO GRANDE DO SUL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 506 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

**ESTABELECE TERMO INICIAL PARA
INCIDÊNCIA DO IPTU, DAS EMPRESAS
LOTEADORAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O IPTU referente aos loteamentos a serem implantados, incidirá somente após um ano a contar da inscrição do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º - Considera-se loteador para efeitos desta Lei, toda pessoa Física ou Jurídica, que promova a subdivisão de gleba de terra, não inferior a 05 ha., em lotes destinados a edificações com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos. Permanecem na condição de loteador os seguintes sucessores: herdeiro de pessoa física, adquirente de capital de pessoa jurídica.

§ 2º - As empresas loteadoras obrigam-se a comunicar ao Município as vendas dos lotes, até 30 (trinta) dias após o mês de sua ocorrência, sob pena de não o fazendo, ficarem obrigadas subsidiariamente no pagamento do tributo.

Art. 2º - A não incidência poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) anos, dentro dos seguintes critérios sucessivos:

- um ano, se realizada 20% da infraestrutura;
- um ano, se realizada 40% da infraestrutura;
- um ano, se realizada 60% da infraestrutura;
- um ano, se realizada 80% da infraestrutura.

Parágrafo Único - Caso toda infraestrutura for concluída, a prorrogação dar-se-á desde logo, no limite de até 4 (quatro) anos, sempre a contar do final do prazo estabelecido no “caput” do art. 1º.

Art. 3º - A prorrogação prevista nesta lei deverá ser requerida expressamente pelo loteador, que após analisada pela Secretaria de Obras do Município, na forma do art. 2º, será enviada ao Legislativo para autorização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI N° 506 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 19 de novembro de 2002.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal


Registre-se e publique-se.


PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças

